



**PARECER DA COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**EMENTA:** PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL NO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vem à apreciação da comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, Estado de Pernambuco, o **Projeto de Lei nº 004/2025**, de autoria do Vereador Luiz Apolinário Neto, que dispõe sobre a “*instituição do programa de proteção e bem-estar animal*” no Município de Timbaúba/PE, e dá outras providências.

Dessa forma, no desempenho de suas atribuições institucionais, esta Comissão examinou os aspectos formais do projeto em questão, verificando sua redação, técnica legislativa, e conformidade com as normas e princípios constitucionais.

Constatou-se que o projeto está devidamente instruído e fundamentado, atendendo aos requisitos formais exigidos para sua tramitação. Portanto, não há que se falar em qualquer impedimento formal para a continuidade de sua tramitação.

Cumpre-nos destacar que inexiste qualquer vício de natureza material, uma vez que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal determina que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local.

Nesse sentido, a proteção animal, embora também seja tratada em níveis federal e estadual, é, de igual modo, considerado um tema de interesse local, uma vez que os impactos da convivência com os animais, a presença de animais de rua, e a criação de políticas públicas de proteção e bem-estar animal variam de acordo com a realidade de cada município.

### A ordem de dia da reunião

Em única discussão

Sala das Sessões 34 / 03 / 20 25

Brundage

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAUBA

Aprovado em única discussão

## Unanimidade dos Presentes.

Sala das Sessões 24 / 03 /20 25

Presidente

El 13 de junio de 2013 se realizó la capitalización de los fondos que corresponden a las acciones que se han emitido en el marco del Programa de Capitalización de las Empresas Municipales.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

Ademais, os Tribunais Superiores, sendo eles o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm reafirmado a competência dos Municípios para legislar sobre proteção animal. Nessa esteira, a jurisprudência das Cortes tem-se afirmado que, no âmbito local, o Município pode editar normas que tratem de aspectos específicos da convivência com animais, desde que não contrariem a Constituição ou as Leis Federais e Estaduais.

Nesse cenário, o art. 23 da Constituição Federal dispõe sobre a competência comum administrativa que possibilita aos Municípios, Estados e União atuar em diversas áreas, incluindo a proteção do meio ambiente e o bem-estar de animais.

Desta feita, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, a proteção animal é, sem dúvida, um tema de interesse local, e os Municípios têm plena capacidade para legislar, regulamentar e fiscalizar a convivência dos cidadãos com os animais, promovendo o bem-estar e a saúde pública, sempre respeitando a legislação federal e estadual sobre o tema.

Sendo assim, a proposição legislativa está em consonância com a Constituição Federal, bem como o ordenamento jurídico vigente e, por conseguinte, não existindo qualquer vício formal ou material no Projeto de Lei em apreço.

Desta feita, ante todo o exposto, opinamos pela **viabilidade da continuidade de tramitação do Projeto de Lei em apreço**, uma vez que uma vez que inexiste óbice legal ou constitucional à sua apreciação pelo Plenário.

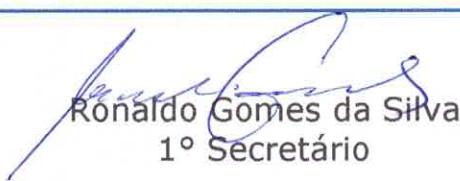
Sala das Comissão da câmara municipal de Timbaúba, 18 de Março de 2025

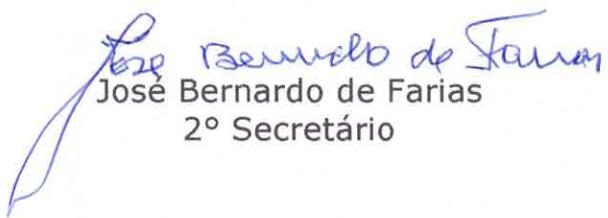
  
Luiz Apolinário Neto

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

  
Ronaldo Gomes da Silva  
1º Secretário

  
José Bernardo de Farias  
2º Secretário



**PROJETO DE LEI N° 004/ 2025**

**EMENTA:** Institui o **Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal** no município de Timbaúba, estabelecendo diretrizes para controle populacional, fornecimento de suporte a ONGs e protetores independentes, além da promoção de ações educativas e de saúde animal.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, APROVOU E O SR. PREFEITO SANCIONA O SEGUINTE PROJETO DE LEI**

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, destinado a garantir o controle populacional de animais em situação de rua, fornecer suporte às ONGs e protetores independentes, e promover ações educativas voltadas à conscientização da população.

**Art. 2º** O Programa será coordenado pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria responsável pelo meio ambiente e proteção animal, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas para a execução de suas ações.

**CAPÍTULO II – DA DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS**

**Art. 3º** Fica autorizada a destinação de uma porcentagem específica de medicamentos veterinários essenciais para ONGs, associações e cuidadores particulares legalmente constituídos e cadastrados junto ao município, que desempenhem atividades de proteção animal.

**Parágrafo único.** Os cuidadores particulares deverão atender aos critérios apresentados pelas respectivas secretarias responsáveis, para usufruir dos benefícios desta lei.

**Art. 4º** A regulamentação da distribuição dos medicamentos será definida pelo Poder Executivo, considerando critérios como número de animais atendidos, capacidade estrutural da ONG, associação e cuidador particular e prestação de contas referente à utilização dos medicamentos.

**Art. 5º** O município poderá firmar convênios com clínicas veterinárias, universidades e laboratórios para viabilizar o fornecimento contínuo e adequado de medicamentos veterinários, incluindo, mas não se limitando a:



- I. **Antibióticos:** Amoxicilina, Doxiciclina, Enrofloxacina, Cefalexina;
- II. **Anti-inflamatórios:** Meloxicam, Carprofeno, Prednisolona, Cetoprofeno; III.
- Vermífugos:** Albendazol, Fenbendazol, Ivermectina; IV. **Analgésicos:** Dipirona, Tramadol.

### **CAPÍTULO III – DO PROGRAMA DE CASTRAÇÃO TRIMESTRAL**

**Art. 6º** Fica instituído o Programa de Castração Trimestral, com o objetivo de reduzir a superpopulação de animais em situação de rua e minimizar riscos sanitários.

**Art. 7º** As castrações serão realizadas gratuitamente para cães e gatos pertencentes a famílias de baixa renda, animais resgatados por ONGs e associações cadastradas e protetores credenciados ao município.

**Art. 8º** O município deverá assegurar ampla divulgação do cronograma de castração, incluindo critérios para inscrição e locais de realização dos procedimentos.

**Art. 9º** O Programa poderá ser executado em parceria com universidades, clínicas veterinárias e profissionais da área, por meio de incentivos fiscais e convênios.

### **CAPÍTULO IV – DO SISTEMA DE NOTIFICAÇÃO DE ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE RUA**

**Art. 10º** Fica instituído o Sistema Municipal de Notificação de Animais em Situação de Rua, que possibilitará a comunicação entre os municípios e as ONGs, associações ou cuidadores particulares cadastrados para facilitar o resgate e acolhimento dos animais.

**Art. 11º** A Prefeitura deverá disponibilizar canais de atendimento via telefone, aplicativo móvel e website oficial, onde as ONGs, associações e protetores particulares poderão informar a localização de animais abandonados ou em risco para serem tomadas as devidas providências.

**Parágrafo Único.** Fica instituído que os animais resgatados serão de responsabilidade das ONGs, associações e cuidadores particulares cuidar e enviar para adoção.

**Art. 12º** O município será responsável por estruturar uma rede de assistência para o encaminhamento desses animais, garantindo que sejam atendidos pelas ONGs, associações e cuidadores particulares.



## **CAPÍTULO V – DA EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO**

**Art. 13º** Fica instituído o Programa de Educação e Conscientização para a Posse Responsável e Bem-Estar Animal, a ser desenvolvido em escolas municipais e por meio de campanhas educativas.

**Art. 14º** As campanhas deverão abordar temas como:

- I. Adoção responsável;
- II. Consequências do abandono e maus-tratos;
- III. Importância da castração;
- IV. Direitos e deveres dos tutores de animais.

## **CAPÍTULO VI – DAS PENALIDADES**

**Art. 15º** O descumprimento das disposições previstas nesta lei poderá resultar em sanções administrativas, incluindo multa e restrição ao recebimento de benefícios municipais.

**Art. 16º** Em casos de maus-tratos e abandono, serão aplicadas penalidades conforme previstas na legislação federal vigente, incluindo a **Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais)**.

## **CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Ressalta-se que os recursos destinados aos medicamentos veterinários são de origem federal, **não gerando despesas ao município**.

**Art. 18º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber, mediante decreto.

**Art. 19º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Timbaúba, em 09 de abril de 2025

\_\_\_\_\_  
Marileide Rosendo de Albuquerque  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAUBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

#### PROJETO DE LEI N° 001/ 2025

**EMENTA:** Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal no município de Timbaúba, estabelecendo diretrizes para controle populacional, fornecimento de suporte a ONGs e protetores independentes, além da promoção de ações educativas e de saúde animal.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, APROVA E O SENHOR PREFEITO SANCIONA O SEGUINTE**

#### **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, destinado a garantir o controle populacional de animais em situação de rua, fornecer suporte às ONGs e protetores independentes, e promover ações educativas voltadas à conscientização da população.

**Art. 2º** O Programa será coordenado pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria responsável pelo meio ambiente e proteção animal, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas para a execução de suas ações.

#### **CAPÍTULO II – DA DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS**

**Art. 3º** Fica autorizada a destinação de uma porcentagem específica de medicamentos veterinários essenciais para ONGs, associações e cuidadores particulares legalmente constituídos e cadastrados junto ao município, que desempenhem atividades de proteção animal.

**Parágrafo único.** Os cuidadores particulares deverão atender aos critérios apresentados pelas respectivas secretarias responsáveis, para usufruir dos benefícios desta lei.

*Recebido  
28/02/2022  
He@*

A Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação

Sala das Sessões 18 / 03 / 20 25

Presidente

A ordem do dia da reunião

Em 1º discurso

Sala das Sessões 31 / 03 / 20 25

Presidente

## CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAUBA

Aprovado em 1º discurso

Unanimidade

Sala das Sessões 31 / 03 / 20 25

Presidente

A ordem do dia da reunião

Em 2º discurso

Sala das Sessões 04 / 04 / 20 25

Presidente

## CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAUBA

Aprovado em 2º discurso

Unanimidade

Sala das Sessões 04 / 04 / 20 25

Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

**Art. 4º** A regulamentação da distribuição dos medicamentos será definida pelo Poder Executivo, considerando critérios como número de animais atendidos, capacidade estrutural da ONG, associação e cuidador particular e prestação de contas referente à utilização dos medicamentos.

**Art. 5º** O município poderá firmar convênios com clínicas veterinárias, universidades e laboratórios para viabilizar o fornecimento contínuo e adequado de medicamentos veterinários, incluindo, mas não se limitando a:

- I. **Antibióticos:** Amoxicilina, Doxiciclina, Enrofloxacina, Cefalexina;
- II. **Anti-inflamatórios:** Meloxicam, Carprofeno, Prednisolona, Cetoprofeno;
- III. **Vermífugos:** Albendazol, Fenbendazol, Ivermectina;
- IV. **Analgésicos:** Dipirona, Tramadol.

## CAPÍTULO III – DO PROGRAMA DE CASTRAÇÃO TRIMESTRAL

**Art. 6º** Fica instituído o Programa de Castração Trimestral, com o objetivo de reduzir a superpopulação de animais em situação de rua e minimizar riscos sanitários.

**Art. 7º** As castrações serão realizadas gratuitamente para cães e gatos pertencentes a famílias de baixa renda, animais resgatados por ONGs e associações cadastradas e protetores credenciados ao município.

**Art. 8º** O município deverá assegurar ampla divulgação do cronograma de castração, incluindo critérios para inscrição e locais de realização dos procedimentos.

**Art. 9º** O Programa poderá ser executado em parceria com universidades, clínicas veterinárias e profissionais da área, por meio de incentivos fiscais e convênios.

## CAPÍTULO IV – DO SISTEMA DE NOTIFICAÇÃO DE ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE RUA

**Art. 10º** Fica instituído o Sistema Municipal de Notificação de Animais em Situação de Rua, que possibilitará a comunicação entre os municíipes e as ONGs, associações ou cuidadores particulares cadastrados para facilitar o resgate e acolhimento dos animais.

**Art. 11º** A Prefeitura deverá disponibilizar canais de atendimento via telefone, aplicativo móvel e website oficial, onde as ONGs, associações e protetores particulares poderão informar a localização de animais abandonados ou em risco para serem tomadas as devidas providencias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

## CASA DR. MANOEL BORBA

**Parágrafo Único.** Fica instituído que os animais resgatados serão de responsabilidade das ONGs, associações e cuidadores particulares cuidar e enviar para adoção.

**Art. 12º** O município será responsável por estruturar uma rede de assistência para o encaminhamento desses animais, garantindo que sejam atendidos pelas ONGs, associações e cuidadores particulares.

## CAPÍTULO V – DA EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO

**Art. 13º** Fica instituído o Programa de Educação e Conscientização para a Posse Responsável e Bem-Estar Animal, a ser desenvolvido em escolas municipais e por meio de campanhas educativas.

**Art. 14º** As campanhas deverão abordar temas como:

- I. Adoção responsável;
- II. Consequências do abandono e maus-tratos;
- III. Importância da castração;
- IV. Direitos e deveres dos tutores de animais.

## CAPÍTULO VI – DAS PENALIDADES

**Art. 15º** O descumprimento das disposições previstas nesta lei poderá resultar em sanções administrativas, incluindo multa e restrição ao recebimento de benefícios municipais.

**Art. 16º** Em casos de maus-tratos e abandono, serão aplicadas penalidades conforme previstas na legislação federal vigente, incluindo a **Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais)**.

## CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Ressalta-se que os recursos destinados aos medicamentos veterinários são de origem federal, **não gerando despesas ao município**.

**Art. 18º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber, mediante decreto.

**Art. 19º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 28 de fevereiro de 2025.



Luiz Apolinário Neto  
AUTOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

#### Justificativa:

Senhores (as) Vereadores (as)

Este projeto de lei, de iniciativa do **vereador Luiz Apolinário Neto**, visa fortalecer as políticas públicas voltadas à proteção e ao bem-estar dos animais no município de Timbaúba. A criação de um programa de castração trimestral, a distribuição de medicamentos veterinários e a implementação de um sistema de notificação são medidas fundamentais para combater o abandono e garantir a saúde animal.

**A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, inciso VII,** estabelece que é dever do poder público "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade". Este dispositivo constitucional impõe ao município a responsabilidade de implementar políticas que impeçam maus-tratos e promovam o bem-estar animal.

**O Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**, pioneiro na proteção animal no Brasil, dispõe sobre medidas de proteção aos animais e proíbe práticas que lhes causem sofrimento. Este decreto reforça a necessidade de ações concretas para assegurar a integridade física e mental dos animais.

**A Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2017**, dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos, determinando que "os programas de controle reprodutivo deverão ser executados por médicos veterinários e através de métodos que impeçam a procriação, garantindo o bem-estar do animal". Esta legislação federal orienta os municípios a adotarem programas de esterilização como medida de saúde pública e controle populacional.

Além disso, a **Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**, altera a **Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais)** para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, evidenciando a gravidade atribuída a tais condutas e a necessidade de políticas preventivas.

Portanto, a implementação do Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal em Timbaúba está em consonância com a legislação vigente, atendendo aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais que visam à proteção dos animais e à promoção da saúde pública. A adoção de medidas como controle populacional, distribuição de medicamentos veterinários e campanhas educativas reflete o compromisso do município com o bem-estar animal e com a qualidade de vida de sua população.